

Declaratória – Autos 903/2009.

Autora: Janaina Ribeiro Sabará.

Ré: SSR Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Janaina Ribeiro Sabará, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **SSR Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no SCPC, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos), cuja origem desconhece o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 17).

Em contestação (fls. 28/33), a ré afirmou que comercializa seus produtos por meio de revendedoras previamente cadastradas, sendo a autora, uma delas. Alegou que no momento da contratação, não verificou qualquer anormalidade, sendo que, no caso de fraude, não há se falar em responsabilização, pois tomou todas as providências necessárias no sentido de analisar o cadastro da cliente. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, bem como existência de outras inscrições, o que implica na incidência da súmula 385 do STJ. Refutou o valor pretendido.

Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 61/63.

Instadas a especificar provas, a ré réu requereu o julgamento antecipado (fls. 65), enquanto a autora se manteve inerte (fls. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Mérito

O documento de fls. 13 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da ré, referente a pendência financeira no valor de R\$ 204,60.

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova da regularidade da inscrição. Todavia, apesar da ré ter juntado aos autos os documentos de fls. 66/69, não restou comprovada a legitimidade do suposto vínculo jurídico entre as partes. Note-se que não consta assinatura da autora em quaisquer dos documentos juntados pela ré. Além disso, o endereço indicado às fls. 66 e 68 (Rua Francisco Marques de Oliveira, nº 1159), não corresponde ao endereço domiciliar da autora (Rua Antonio Alves Rezende, nº. 98 – fls. 02), o que milita em favor desta.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos,

evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade da obrigação que ensejou a inscrição em relação à autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da requerente.

A par disso, extrai-se das fls. 13 e 34 a existência de outros cadastramentos em desfavor da autora, cujas obrigações não foram impugnadas e/ou reputadas ilegítimas na inicial.

Nesse contexto, conclui-se pela incidência na espécie do entendimento jurisprudencial, consolidado na **Súmula 385, do STJ**¹, o que elide a pretensão indenizatória.

Note-se, por relevante, que a autora, em momento algum, sustentou a ilegitimidade das outras inscrições ou noticiou que estas estão sendo objeto de impugnação, administrativa ou judicial, o que, no contexto, gera a presunção de legitimidade.

Essa legitimidade de outras inscrições cadastrais, conforme orientação do STJ, impede a indenização por danos morais, na medida em que não evidencia fato isolado na vida do destinatário da inscrição. Antes, demonstra, em tese, falta de rigor no cumprimento pontual de suas obrigações, o que, por seu turno, afasta a caracterização de danos morais.

Nesta conformidade, firme em orientação sumular de Tribunal Superior, aliado ao contexto fático aferível dos autos, conclui-se que a procedência do pedido deve circunscrever-se ao reconhecimento da nulidade da obrigação e ao cancelamento da inscrição impugnada, cuja

¹ **Súmula 385 do STJ** – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

realização ocorreu de maneira irregular, porém sem comando indenizatório, por falta de pressupostos hábeis para tanto.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, ratifico a decisão de fls. 17, e **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de declarar a nulidade da inscrição impugnada e determinar seu cancelamento definitivo, porém negar o pedido indenizatório.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da autora, e no mesmo valor para os procuradores da ré (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional², observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.